



Proc. Nº 12617/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12617/2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
NATUREZA: RECURSO REVISÃO
INTERESSADO(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA E ENRICO DE SOUZA
FALABELLA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO
DE CONTAS EM FACE DO ACORDÃO Nº 81/2023-TRIBUNAL PLENO,
EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10024/2018.
ÓRGÃO TÉCNICO: DIREC
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
APENSO(S): 10024/2018
IMPEDIMENTO(S): AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Pedido de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão n.º 81/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 10024/2018, que trata de Representação interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do Município de Urucará, sob responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabela, por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero.

Às fls. 1470/1471 do processo originário tem-se a decisão combatida, a qual conheceu e arquivou os autos por perda de objeto, alegando que a matéria desenvolvida já havia sido tratada no processo nº 14408/2017.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Pedido de Revisão, pleiteando o seu conhecimento e provimento, com a reforma da decisão supra, a fim de determinar o envio dos autos ao relator originário para instrução e julgamento procedente da representação.

Após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, a Exma. Conselheira Yara Lins, na condição de Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho n.º 516/2024-GP (fls. 7/10), admitiu a Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 146, § 3º c/c art. 157, § 3º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, na condição de Relator, que, por meio do Despacho nº 283/2024 (fls. 14), determinou seu encaminhamento à DIREC para manifestação acerca do pedido, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, nos termos do §4º do art. 145 do RITCE/AM.

Em atenção ao determinado, a Diretoria de Controle Externo de Recursos e Revisões – DIREC, emitiu o Laudo Técnico nº 261/2024 (fls. 15/22), por meio do qual se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente pedido, no sentido de anular o Acórdão nº 81/2023- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10.024/2018, procedendo à reabertura da instrução processual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5336/2024-MPC-EMFA (fls. 23/24), da lavra da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, deixou de exarar manifestação, considerando ser facultativo o pronunciamento do *Parquet* nos processos em que seja ele o recorrente.

Este, no que importa à análise, é o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, é salutar registrar que a Revisão tem sede na Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, especificamente no art. 157, §1º, que foi assim redigido:

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§ 1º A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Dessa forma, uma vez demonstrado o adimplemento de todos os requisitos regimentais exigidos na Resolução n. 04, de 23 de maio de 2.002 – TCE/AM, que versam acerca dos requisitos de admissibilidade, merece, pois, ser admitido, de modo que acompanho o Despacho nº 516/2024 - GP de fls. 7/10, quanto a sua admissibilidade, porquanto o preenchimento do prazo regimental.

Em síntese, alega o suplicante que o Acórdão nº 81/2023–TCE–Pleno merece ser revisto, dado que determina o arquivamento da Representação interposta por perda de objeto, valendo-se de documento insuficiente, que induziu, falsamente, que havia outro processo com mesma parte e objeto (Processo n.º 14408/2017).

Informa o insurgente que a alusão ao processo n.º 14.408/2017, para o fim de arquivamento, é manifestamente equivocada e insubsistente, haja vista que a parte representada naqueles autos é o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

prefeito de outro município, São Sebastião do Uatumã, enquanto a Representação ora analisada foi interposta em face do prefeito do Município de Uruará.

Após minuciosa análise dos autos, entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas, suplicante, pelos motivos que passo a expor.

Da leitura do voto do nobre Relator, acostado às fls. 1460/1469 dos autos originários, verifica-se que este propõe o arquivamento do processo por perda de objeto, alegando que a matéria desenvolvida já havia sido tratada no processo n.º 14408/2017.

No entanto, constato que o arquivamento padece de justo motivo, pois se funda em erro material de identificação da parte. Isto porque o processo n.º 14408/2017 trata de Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Falabela, enquanto o processo apenso ao presente pedido, de n.º 10024/2018, trata de Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Uruará, sob a responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabela.

Resta claro, portanto, que não há *bis in idem* ou litispendência no presente caso, haja vista que a representação foi deduzida uma única vez, para o efeito de apurar exaustivamente e definir a responsabilidade do Prefeito do Município de Uruará, Sr. Enrico de Souza Falabela, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes o serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, de que resulta o lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos (rios Amazônicos) e no subsolo.

Sobre o tema, entendo oportuno ressaltar que a implementação da política pública de esgotamento sanitário deve ter caráter obrigatório e prioritário nas finanças e gestão públicas, pois traduzem medidas de efetivação de direitos constitucionais fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de dignidade vital, nos termos proclamados pela Constituição Federal (Art. 23, IV, c/c Art. 225) e pela Lei n.º 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão técnico, voto por **CONHECER e DEFERIR** o Pedido de Revisão, para fins de anular o Acórdão n.º 81/2023-TCE-Tribunal Pleno, determinando a reabertura da instrução processual.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno alterar decisão anterior:

- 1- Conhecer** o Pedido de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Acórdão n.º 81/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10024/2018, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e art. 65, da Lei Estadual n.º 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno);



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

- 2- **Deferir** o Pedido de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no sentido de anular o Acórdão n.º 81/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10024/2018, devendo ser promovida a reinstrução do processo originário;
- 3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que officie o insurgente, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os presentes autos remetidos ao relator do processo originário, apenso, para que proceda à reinstrução;
- 4- Manter o item **Conhecer** o presente representação interposta pelo Procurador Ruy Marcelo a de Mendonca, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Uruará por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município de Uruará.
- 5- Excluir o item **Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que matéria desenvolvida nestes autos já foi tratado nos autos do processo nº 14408/2017.
- 6- Manter o item **Dar ciência** ao Ruy Marcelo a de Mendonca, Representante nestes autos.
- 7- Manter o item **Dar ciência** ao Enrico de Souza Falabella e ao seu Patrono, Issac Luiz Miranda Almas. sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Agosto de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator



Proc. Nº 12617/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 14/08/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 75057D15-CC86BB6B-4E-A7BB0E-9074B926